



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP

70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 145/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Via N2, Edifício Ronaldo Cunha Lima, Bloco 2, Pavimento Térreo
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 259, de 2024, do Senador Carlos Viana.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1.506 (SF), de 19 de dezembro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da "operacionalização do pagamento contingente à renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 4579871/2025/DIGEF (5523222); e

II - Parecer nº 18/2025/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE (5523383).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 17/01/2025, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5528007** e o código CRC **FEA3D69E**.



Ministério da Educação

PARECER Nº 18/2025/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE

PROCESSO Nº 23123.002782/2024-14

INTERESSADO: SENADOR CARLOS VIANA

ASSUNTO: **Requerimento de Informação nº 259, de 2024, do Senador Carlos Viana.**

I. RELATÓRIO

1. Faz-se referência ao Requerimento de Informação nº 259, de 2024 (SEI nº 4836575), de autoria do Senador Carlos Viana, quanto à "operacionalização do pagamento contingente à renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)".

2. O Requerimento de Informação nº 259, de 2024 (SEI nº 4836575) foi originalmente dirigido ao Senhor Ministro de Estado da Educação e redirecionado pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, à área técnica competente e a esta Secretaria-Executiva.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. O Requerimento apresenta os seguintes questionamentos:

1. De 2017 até o presente momento, quais ações foram desenvolvidas por esse Ministério para viabilizar o pagamento contingente à renda no âmbito do Fies?
2. Quais os principais empecilhos encontrados na implementação do pagamento contingente à renda no Fies?
3. Existe grupo de trabalho formalmente constituído para essa finalidade? SF/24670.50317-52 (LexEdit) Avulso do RQS 259/2024 [2 de 9]
4. Existe um cronograma estabelecido com ações, prazos e responsáveis pela implementação do pagamento contingente à renda no Fies? Se sim, encaminhar cópia.
5. Qual a quantidade e saldo devedor de contratos de financiamento do Novo Fies nas fases de utilização e de amortização, separadamente?
6. Qual o percentual de inadimplência dos contratos de financiamento do Fies, ao final de cada ano, de 2018 a 2023, para os contratos do Novo Fies?
7. Quantos contratos inadimplentes do Novo Fies já foram indenizados (honrados) pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)? Qual o valor do saldo devedor honrado?
8. Quantos contratos inadimplentes do Novo Fies já atendem aos requisitos e que poderiam ser indenizados (honrados) pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)? Qual o valor do saldo devedor desses contratos?
9. Qual o valor da arrecadação anual estimada e a efetivamente realizada no âmbito do Novo Fies, ano a ano, no período de 2018 a 2023?
10. Qual a quantidade e saldo devedor de contratos de financiamento do antigo Fies (até 2017), nas fases de utilização, carência e de amortização separadamente?
11. Qual o percentual de inadimplência dos contratos de financiamento do antigo Fies, no final de cada ano, de 2018 a 2023?
12. Quantos contratos inadimplentes do antigo Fies foram indenizados (honrados) pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEduc)? Qual o valor do saldo devedor honrado?
13. Há regulamento editado pelo MEC estabelecendo as regras para migração voluntária de que trata o art. 20-D da Lei nº 10.260, de 2001? Se não, quais as ações desenvolvidas nesse sentido?

4. Em relação aos itens (1) e (2), informa-se que, com o fim de buscar alternativas para a cobrança do Fies com base na renda futura dos estudantes financiados, foram cogitadas algumas estratégias. Em todas elas, foi necessário encontrar alternativas para não ferir o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança e estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União.

5. Com efeito, o sigilo fiscal é tema extremamente sensível, tanto pela ótica do dever legal da administração pública em zelar pela preservação dos dados sigilosos, quanto pela proteção que decorre da necessidade de preservação do direito individual do contribuinte.

6. Uma das estratégias pensadas foi o acesso à base de dados governamental constantes do CNIS, a fim de possibilitar a apuração de vínculo empregatício e de renda mensal com vistas à cobrança das prestações mensais devidas pelos financiados, foi a existência de autorização expressa do requerente, por meio contratual, dada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para consulta das informações sobre a renda e os vínculos funcionais e empregatícios.

7. Sobre essa questão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluía pela impossibilidade de divulgação dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda que não houvesse impedimento expresso no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Considerou-se para essa impossibilidade, o regramento trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019).

8. Em consulta à Secretaria da Receita Federal, do então Ministério da Economia, a conclusão foi de que os dados protegidos por sigilo fiscal são obtidos pela Administração Tributária com fundamento na prerrogativa especial conferida pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 145, § 1º. E que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Assim, o consentimento expresso do titular do direito ao sigilo ou à privacidade para fim específico, tal procedimento caracterizaria uma espécie de exceção ao sigilo fiscal e, dessa forma, não poderia ser estabelecido por meio de lei ordinária, como é o caso da LGPD.

9. As tratativas evoluíram para a proposta não de transmissão dos dados dos estudantes financiados ao FNDE ou seu acesso direto a eles, mas o compartilhamento de dados entre a autarquia federal e o Ministério da Fazenda e ou do INSS, que poderia ser efetivada com fulcro no Decreto nº 10.046, de 2019. As conversas prosseguiram no sentido de aprimorar essa estratégia e ampliar o grupo que vem discutindo a operacionalização do pagamento contingente à renda dentro do Fies.

10. Mais recentemente aventou-se a utilização do ambiente do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que está sendo estudada e debatida com os atores que administram essa ferramenta. Assim, foram realizadas reuniões entre este Ministério da Educação com integrantes do FNDE, do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, além do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego.

11. Quanto ao item (3), informa-se que os estudos vêm ocorrendo, na medida do possível, com o mesmo grupo de servidores e apesar de não haver grupo de trabalho formal e especificamente instituído para tal, grande parte das discussões são realizadas pelos ou com a participação de membros do Grupo Técnico de assessoramento do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). Conforme dispõe a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o CG-Fies é responsável pela formulação da política de oferta do financiamento e supervisão da execução das operações do Fies, sob coordenação deste Ministério da Educação.

12. Ainda, não obstante os esforços despendidos e respondendo ao item (4), não há cronograma estabelecido. No entanto, este Ministério, junto com o FNDE, Ministério da Fazenda, por meio da PGFN, representantes do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego vêm trabalhando na busca de solução e regulamentação do dispositivo legal em comento e avaliando a necessidade de se estabelecer, tanto um grupo de trabalho e, por consequência, um cronograma.

13. Quanto aos itens (5) a (12), o FNDE exarou a Nota Técnica nº 4579871/2025/DIGEF (SEI nº 5523222), contendo os dados atuais que atendem plenamente os questionamentos contidos no Requerimento em apreço e corroborados por esta Secretaria-Executiva.

14. Por fim, o item (13) indaga sobre a possibilidade trazida pelo art. 20-D, da Lei nº 10.260, de 2001, quanto ao estabelecimento de regras de migração para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. Salienta-se que, por se tratar de uma faculdade legal (o MEC "poderá dispor") e tendo em vista que tal medida pode representar impacto fiscal, essa possibilidade ainda não foi aventada.

III. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, considerando-se satisfatórias as informações prestadas nos autos e, portanto, atendido o quanto requisitado, sugere-se o encaminhamento do processo à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR/GM-MEC) para as providências decorrentes.

À consideração superior.

FABRÍCIO CARMO CABRAL
Diretor de Programa da Secretaria-Executiva

De acordo. Acolham-se os fundamentos do presente Parecer e encaminhe-se na forma proposta.

JUSSARA DE LUNA BATISTA
Secretária-Executiva Adjunta substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Carmo Cabral, Diretor(a) de Programa**, em 17/01/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Luna Batista, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a), Substituto(a)**, em 17/01/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5523383** e o código CRC **050021EE**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4579871/2025/DIGEF

PROCESSO Nº 23034.013815/2024-42

INTERESSADO: SENADOR CARLOS VIANA, LEO DE BRITO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente Nota Técnica de atualização de dados apresenta dos na Nota Técnica nº [4118522/2024](#)/Dinor/Cosis/Cgfin/Digef (SEI nº 4118522), encaminhada à Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação por meio do Ofício nº 13480/2024/Asesp/Gabin-FNDE, de 22 de maio de 2024, para subsidiar resposta à manifestação acerca do **Requerimento de Informação nº 259, de 2024, de autoria do Senador Carlos Viana**(SEI nº 4575555), de 18 de abril de 2024, o qual solicita informações acerca da "operacionalização do pagamento contingente à renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)".

1.2. Tal atualização de dados foi requisitada a o FNDE por meio do Ofício nº 82/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4111695), de 10 de janeiro de 2025, oriundo da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação.

2. ANÁLISE E POSICIONAMENTO

2.1. A seguir são apresentadas as questões que demandam atualização de informações, com os correspondentes dados atualizados, em conformidade com o solicitado pela ASPAR/MEC.

2.1.1. **Questão 5 - Qual a quantidade e saldo devedor de contratos de financiamento do Novo Fies nas fases de utilização e de amortização, separadamente?**

Resposta: conforme atualização gerada pelos agentes financeiros do Fies para o mês de novembro de 2024, segue quadro com as informações.

Novo Fies		
Fase	Qtd_Contratos	Saldo Devedor
Amortização	193.218	R\$ 8.701.693.078,81
Utilização	204.996	R\$ 12.389.544.223,49

2.1.2. **Questão 7 - Quantos contratos inadimplentes do Novo Fies já foram indenizados (honrados) pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)? Qual o valor do saldo devedor honrado?**

Resposta: conforme atualização gerada pelos agentes financeiros do Fies para o mês de novembro de 2024, "constam 14.764 contratos honrados, totalizando o montante de R\$ 369 milhões repassados ao Fies".

2.1.3. **Questão 8 - Quantos contratos inadimplentes do Novo Fies já atendem aos requisitos e que poderiam ser indenizados (honrados) pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)? Qual o valor do saldo devedor desses contratos?**

Resposta: conforme estimativa feita pelo FNDE em novembro de 2024, há um estoque de aproximadamente 54 mil contratos com honra estimada em R\$ 1,5 bilhão, os quais poderão ser honrados em breve.

2.1.4. **Questão 9 - Qual o valor da arrecadação anual estimada e a efetivamente realizada no âmbito do Novo Fies, ano a ano, no período de 2018 a 2023?**

Resposta : a despeito de ter sido acionada no prazo original para resposta ao presente

Requerimento de Informação, até a presente data a CAIXA não apresentou ao FNDE a informação sobre a arrecadação estimada. Em relação à arrecadação realizada temos a seguinte informação:

Novo Fies

Ano	Valor Arrecadado
2018	167.884,68
2019	6.179.482,58
2020	10.626.741,50
2021	22.406.000,53
2022	55.227.385,99
2023	94.375.222,15

2.1.5. **Questão 10 - Qual a quantidade e saldo devedor de contratos de financiamento do antigo Fies (até 2017), nas fases de utilização, carência e de amortização separadamente?**

Resposta: conforme atualização gerada pelos agentes financeiros do Fies para o mês de novembro de 2024, segue quadro com as informações:

Contratos até 2017		
Fase	Qtd_Contratos	Saldo Devedor
Amortização	1.959.931	R\$ 83.179.302.199,09
Utilização	1.162	R\$ 75.407.089,64

2.1.6. **Questão 12 - Quantos contratos inadimplentes do antigo Fies foram indenizados (honrados) pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC)? Qual o valor do saldo devedor honrado?**

Contratos Honrados - FGEDUC

Ano	Quantidade de contratos com garantia honrada	Valor honrado
2020	14	R\$ 195.653,00
2021	227693	R\$ 5.255.691.870,34
2022	46635	R\$ 1.561.403.925,39
2023	19442	R\$ 311.276.497,59
2024	13021	R\$ 192.947.619,02
Total	306805	R\$ 7.321.319.912,34

Resposta: Entre 2020 e 2024, o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) realizou a honra de 306.805 contratos, totalizando valor de R\$ 7.321.319.912,34 (sete bilhões, trezentos e vinte e um milhões, trezentos e dezenove mil novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), referentes aos contratos inadimplentes acima de 360 dias.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto e considerando terem sido dispostas as atualizações requeridas pela ASPAR/MEC por meio do Ofício nº 82/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4111695), de 10 de janeiro de 2025, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior e, se não houver óbice, posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência do FNDE para análise e encaminhamento, nos termos do Despacho Asesp (SEI nº 4575677).

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Henrique da Silva Marciano

Chefe da Divisão de Normas do Financiamento Estudantil

(documento assinado eletronicamente)

Givanildo Pereira Maciel

(documento assinado eletronicamente)

Rafael Rodrigues Tavares

Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil

a) De acordo.

b) Encaminhe-se à Sra. Presidente do FNDE, nos termos acima sugeridos.

(documento assinado eletronicamente)

André Gustavo Santos Lima Carvalho

Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios

De acordo.

(documento assinado eletronicamente)

Juliana Isabelli Miguel Coelho

Presidente Substituta - FNDE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARCIANO, Chefe de Divisão de Normas do Financiamento Estudantil**, em 14/01/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **GIVANILDO PEREIRA MACIEL, Coordenador(a) de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil**, em 14/01/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil**, em 14/01/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 14/01/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA ISABELLI MIGUEL COELHO, Presidente, Substituto(a)**, em 15/01/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4579871** e o código CRC **C41F3A18**.